

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 233/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Requisição de servidores por parte da Defensoria Pública da União após o advento da Emenda Constitucional nº 74/2013.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio da NOTA Nº 0764-3.14/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, fl. 18, encaminha o processo em epígrafe, tendo em vista a NOTA Nº 05/2014/DECOR/CGU/AGU, que ratificou o entendimento constante do PARECER Nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU, de 12 de julho de 2012, da Consultoria-Geral da União, que trata da irrecusabilidade das requisições efetuadas pela Defensoria Pública da União - DPU.

2. Por todo o exposto, considerando o entendimento da Consultoria-Geral da União, mediante a NOTA Nº 05/2014/DECOR/CGU/AGU, de 31 de janeiro de 2014, verifica-se que mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 74/2013, a requisição de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020/1995 continua irrecusável, tendo em vista que o Quadro Permanente de Pessoal da DPU ainda se encontra em formação.

3. As requisições não devem ser nominadas, em observância aos princípios da impessoalidade e da eficiência, cabendo aos dirigentes dos órgãos e entidades solicitadas a prerrogativa de escolher o servidor, a fim de resguardar suas atividades finalísticas e a continuidade do serviço público, em observância as disposições da NOTA TÉCNICA Nº 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 15 de fevereiro de 2011.

4. Pelo encaminhamento dos autos à apreciação das autoridades superiores, com cópia da presente Nota Informativa ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP, para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

5. A Consultoria-Geral da União, por meio do Memorando nº 047/2014/CGU/AGU, fl. 01, encaminhou ao Senhor Consultor Jurídico deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão cópia das manifestações daquela CGU, relativas ao Processo nº 00688.000104/2014-46, consubstanciadas na NOTA Nº 05/2014/DECOR/CGU/AGU e respectivos despachos de aprovação nº 038/2014/SFT/CGU/AGU e nº 00179/2014/GAB/CGU/AGU.

6. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante o PARECER nº 1.358/2011, considerando a realização de concurso público realizado para provimento de vagas de nível médio e superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, do quadro da Defensoria Pública da União, se manifestou no sentido de que “não mais subsistiria o pressuposto fático para utilização do instituto da requisição de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995”. Todavia, encaminhou o assunto à Advocacia-Geral da União, para manifestação acerca da obrigatoriedade de atendimento das requisições de servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda efetuadas pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.020/1995.

7. Frise-se que a Defensoria Pública da União, em Ofício nº 576/2012-GABDPGF/DPGU, apresentou os seguintes argumentos para fins de confirmação da manutenção do caráter de irrecusabilidade de suas requisições:

- a) O art. 4º da Lei nº 9.020/95 estabeleceu faculdade ao Defensor Público-Geral da União de requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faria jus no órgão de origem, inclusive promoção;
- b) Desde sua criação, em 1995, a DPU vem tendo dificuldades operacionais, o que foi agravado com a criação de alguns cargos de Defensor Público Federal, sem suporte algum de servidores de apoio, o que compeliu a Administração a utilizar o instituto da requisição, conforme previsto na Lei nº 9.020/95;
- c) Durante os 17 (dezessete) anos de instituição da DPU, os projetos de constituição de um quadro permanente de pessoal nunca foram priorizados pelos sucessivos governos, tendo a situação começado a se alterar apenas recentemente (junho de 2012), com o encaminhamento do anteprojeto de lei do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a criação da carreira de apoio;
- d) Até o momento, a DPU não teve constituído o quadro permanente de pessoal de apoio, como também não possui estruturação mínima dos cargos de direção;
- e) O Tribunal de Contas da União (TCU), em seus monitoramentos recentes, vem apontando a necessidade de criação da carreira de apoio para estruturação do quadro permanente de pessoal, conforme os seguintes acórdãos: TC 011.661/2004-0, TC 002.075/2006-0, TC 001.844/2008-9, TC 020.416/2010;

- f) Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Exmo. Sr. Presidente da República, por meio do Decreto s/nº, de 15 de abril de 2005, concluiu, dentre outros pontos, pela criação das carreiras de Analista de Assistência Jurídica com 1.620 cargos para o ano de 2006; criação da carreira de Auxiliar de Assistência Jurídica com 1.340 cargos para o ano de 2006 e 500 cargos de Defensor Público Federal para o ano de 2006. E mais 920 cargos de Analista de Assistência Jurídica para o ano de 2007; 780 cargos de Auxiliar de Assistência Jurídica para o ano de 2007 e 500 cargos de Defensor Público Federal para o ano de 2007. Em razão da situação emergencial, uma Minuta de Medida Provisória para criação dos referidos cargos foi apresentada. Contudo, os projetos não tiveram prosseguimento;
- g) Chegou-se a utilizar a medida da terceirização de mão-de-obra para suprir as carências de pessoal, mas o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho e a União culminou com a vedação de tal prática;
- h) O provimento de 311 (trezentos e onze) vagas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), autorizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Portaria nº 467, de 16 de dezembro de 2009), prestou-se apenas a observar a substituição dos empregados terceirizados, em decorrência do TAC celebrado;
- i) Atualmente, em virtude da falta de um quadro permanente de pessoal, 69,1% dos servidores da DPU é formada por servidores terceirizados;
- j) As 311 vagas do PGPE não se confundem com um quadro próprio de servidores da DPU, uma vez que a Lei Complementar nº 80/94, em seu art. 146, prevê expressamente a necessidade de dimensionamento do quadro permanente por meio de lei;
- k) Atualmente a DPU tem que manter sessenta órgãos em funcionamento e, segundo consta do plano plurianual, deverá instalar, ainda neste ano, mais vinte órgãos;
- l) Há, atualmente, um grande e crescente volume de ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal, que demandam a atuação da DPU.

8. Por conseguinte, O Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Extintos – DECOR/CGU/AGU exarou o PARECER Nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU, fls. 03/07, com a conclusão a seguir:

- a) As requisições de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020/95 continuam irrecusáveis, uma vez que o Quadro Permanente de Pessoal de apoio da DPF ainda está em formação.
- b) As considerações apontadas pela Consultoria Jurídica e pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que, tendo em vista os princípios que regem a Administração Pública, mormente os princípios da impessoalidade e da eficiência, as requisições não devem ser nominadas, cabendo aos dirigentes dos órgãos e entidades solicitadas a prerrogativa de escolher o servidor a ser apresentado, de forma a resguardar suas atividades finalísticas e a continuidade do serviço público.

9. O Parecer supra foi aprovado pelo Advogado da União, por intermédio do DESPACHO Nº 153/2012/SFT/CGU/AGU, por meio do qual se ponderou apenas que o poder de requisição não pode ser exercido sem que se leve em consideração a situação do quadro de pessoal do órgão ou entidade pública requisitada. Frise-se que o referido

Despacho foi aprovado pelo Consultor-Geral da União mediante o DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 0430/2013.

10. Submetido o assunto à Consultoria Jurídica deste Ministério, foi exarada a NOTA Nº 0174-3.14/2014/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU, fl. 11, por meio da qual a CONJUR/MP, tendo em vista a superveniência da Emenda Constitucional nº 74/2013, retornou os autos à Consultoria-Geral da União, para que este retificasse ou ratificasse as conclusões constantes do PARECER Nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU.

11. Por sua vez, a Consultoria-Geral da União, por intermédio da NOTA Nº 05/2014/DECOR/CGU/AGU, ratificou o posicionamento adotado no Parecer precitado, e emitiu a conclusão a seguir:

12. Os efeitos da independência financeira e administrativa promovidos com a edição da EC nº 74/2013 somente ocorrerão de forma paulatina, pelo que ratificamos a conclusão lançada no PARECER Nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que as requisições de que tratam o art. 4º da Lei nº 9.020/95 continuam irrecusáveis, uma vez que o Quadro Permanente de Pessoal de apoio da DPF (*sic*) ainda está em formação.

[...]

17. Diante de todo o exposto, opina-se que a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, garantida à DPU pela EC nº 74/2013, não tiveram o condão de estruturar automaticamente aquele órgão. Assim, somente com o tempo e a real estruturação da DPU, as disposições do art. 4º da Lei nº 9.020/95 poderão deixar de ser aplicadas.

12. Por fim, a Consultoria Jurídica deste Ministério encaminha o processo em epígrafe a esta Secretaria de Gestão Pública, para ciência do entendimento supra, considerando que não há qualquer providência adicional a ser adotada em relação ao assunto.

13. O art. 4º da Lei nº 9.020/1995 estabelece o seguinte:

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

14. Dessa forma, considerando o entendimento da Consultoria-Geral da União, verifica-se que a requisição de que trata o artigo supra continua irrecusável, tendo em vista que o Quadro Permanente de Pessoal da DPU ainda se encontra em formação.

15. Ademais, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, as requisições não devem ser nominadas, em observância aos princípios da impessoalidade e da eficiência, cabendo aos dirigentes dos órgãos e entidades solicitadas a prerrogativa de escolher o servidor, a fim de resguardar suas atividades finalísticas e a continuidade do serviço público.

16. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Informativa à apreciação das instâncias superiores, para que, se de acordo, autorize a ampla divulgação no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC pelos meios eletrônicos disponíveis.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

ANA CRISITNA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública para apreciação.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se cópia da presente Nota Informativa ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, dos entendimentos manifestados nesta Nota Técnica, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública